



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600713-33.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600713-33.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 EUCENIA MARIA VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL, EUCENIA MARIA VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA-ADV. - AL2673

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento do recorrente com os fundamentos da decisão. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/03/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EUCENIA MARIA VIEIRA, candidata ao cargo de deputada estadual pelo PDT nas Eleições 2018, em face do Acórdão (id. 1736613), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, desaprovou suas contas de campanha e determinou que recolhesse o valor de R\$ 2.395,00 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais) ao Erário.

A embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado foi omissivo e obscuro, uma vez que o Tribunal não teria se manifestado expressamente sobre os seguintes documentos que integraram a prestação de contas: Ids. 155513; 155563; 155613; 155663; 155713; 155763; 155813.

Alfim, com o declarado objetivo de prequestionar a matéria, requer que a Corte se pronuncie a respeito dos pontos suscitados, em especial acolhendo os aclaratórios e impondo-lhes efeitos modificativos para aprovar as contas com ressalva.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistem os vícios de omissão e obscuridade no acórdão embargado. Pelo contrário, observou o propósito de buscar a rediscussão da matéria e o rejugamento das contas, o que não é permitido em sede

de embargos de declaração.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos por EUCENIA MARIA VIEIRA, candidata ao cargo de deputada estadual, pelo PDT, nas Eleições 2018, em face do Acórdão (id. 1736613), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, desaprovou suas contas de campanha e determinou que recolhesse o valor de R\$ 2.395,00 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais) ao Erário.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A embargante sustenta que o acórdão embargado é omissivo e obscuro porquanto teria deixado de se manifestar sobre os documentos que integraram a prestação de contas: Ids. 155513; 155563; 155613; 155663; 155713; 155763; 155813.

Articula que o relator “não fez qualquer alusão aos documentos: 155513 –Demonstrativo de Prestação de Contas Final –Documento de Comprovação; 155563 –Demonstrativo de Prestação de Contas Final –Documento de Comprovação; 155613 –Demonstrativo de Prestação de Contas Final –Documento de Comprovação; 155663 –Demonstrativo de Prestação de Contas Final –Documento de Comprovação; 155713 –Demonstrativo de Prestação de Contas Final –Documento de Comprovação; 155763 –Demonstrativo de Prestação de Contas Final –Documento de Comprovação; 155813 –Demonstrativo de Prestação de Contas Final –Documento de Comprovação”.

Da análise dos presentes embargos, verifica-se que estes foram opostos sob a alegação de existência de omissão e obscuridade no acórdão. Entretanto, o escopo do embargante é nitidamente provocar a rediscussão da prestação de contas.

Desse modo, adianto, de logo, que os presentes Embargos de Declaração não merecem provimento.

As contas foram desaprovadas porque a candidata “não apresentou os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em sua

forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, documento de fundamental importância para aferição de existência ou não de movimentação financeira, assim como não apresentou as notas fiscais relativas aos gastos com alimentação, no valor de R\$ 2.250,00, e com serviços de panfletagem, no valor de R\$ 145,00, cujas despesas totalizam R\$ 2.395,00, pagas com recursos públicos sem a devida e necessária comprovação.

A unidade de contas analisou todos os demonstrativos e documentos apresentados e constatou, em seus pareceres, a ausência da documentação obrigatória e essencial (extratos e notas fiscais). Também este relator avaliou toda a documentação acostada, inclusive os documentos identificados nos Ids. 155513; 155563; 155613; 155663; 155713; 155763; 155813.

Édizer, toda a documentação apresentada foi analisada e considerada, contudo, mesmo assim, não foi suficiente para demonstrar os gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Logo, inexistem a omissão e a obscuridade apontadas.

Portanto, observa-se que o acórdão foi suficientemente claro quanto à gravidade da irregularidade perpetrada, assim como ao comprometimento e prejuízo à confiabilidade das contas.

Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se absolutamente inapropriados, haja vista não haver nenhuma omissão ou obscuridade no acórdão atacado.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. Édizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a desaprovar as contas da candidata.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Verifica-se, portanto, mero inconformismo da candidata, ora embargante, com a conclusão a que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE

03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Ademais, a embargante deixa claro o desiderato prequestionatório do presente recurso, contudo, é inofensivo a dúvida, do mesmo modo, ser desnecessária a menção expressa a artigos tidos por violados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido debatida no *decisum*, o que ocorreu na hipótese dos autos, sobretudo diante do novel artigo 1.025 do CPC/2015 que assevera a inclusão no acórdão dos elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte. Transcrevo:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator